



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Gabinete da Prefeita

Mensagem Nº. 001/2022.

Tauá-Ceará, 03 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Protocolo Sob o nº 011/2022
as folhas 69 no livro de Protocolo nº 02
Tauá, 03/01/2022
Servidor Responsável [Assinatura]

Tenho a honrar de encaminhar a esse respeitável **Poder Legislativo Municipal**, por intermédio de **Vossa Excelência**, o incluso Projeto de Lei que “**Dispõe sobre princípios, diretrizes, regras e instrumentos normativos para o aumento da eficiência da administração pública municipal, implantação do Governo Digital do Município de Tauá e dá outras providências**”, para o devido processamento legislativo, nos termo e forma do Regimento Interno desta **Augusta Câmara Municipal**.

A evolução da tecnologia da informação impõe que a **Prefeitura Municipal de Tauá** e todos os seus órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e as instituições civis realizem serviços públicos sejam dotados de plataformas digitais para a formatação de processos administrativos internos, a prestação de serviços públicos externos e a garantia da transparência pública de seus atos, para assegurar o exercício do controle social pelo cidadão.

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa **Casa Legislativa**, estabelece princípios, diretrizes, regras e instrumentos normativos a serem adotados pelos Poderes Municipais para a instituição do **Governo Digital**, proporcionando o aumento da eficiência da administração pública municipal por meio da inovação tecnológica, da transformação digital, da desburocratização pública e da participação social nas tomadas decisões.

Sabendo poder contar a inestimável colaboração dos **Excelentíssimos Senhores Vereadores** para a aprovação desta inovadora iniciativa, reitero, ao ensejo, protesto de respeito e consideração, ao tempo que desejo a todos votos de um **Feliz 2022**.

Atenciosamente,

Patricia Pequeno
Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal de Tauá

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
NESTA.



Projeto de Lei nº 01/2022.

Dispõe sobre princípios, diretrizes, regras e instrumentos normativos para o aumento da eficiência da administração pública municipal, implantação do Governo Digital do Município de Tauá e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Princípios, Diretrizes, Regras e Instrumentos Normativos do Governo Digital do Município de Tauá

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei Municipal dispõe sobre os princípios, diretrizes, regras e instrumentos normativos a serem adotados para instituir o Governo Digital, proporcionando o aumento da eficiência da administração pública municipal por meio da inovação tecnológica, da transformação digital, da desburocratização pública e da participação social nas tomadas decisões sobre políticas públicas.

Seção II
Do Alcance

Art. 2º. As disposições desta Lei se aplicam:

I - aos órgãos da administração pública municipal direta dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - às fundações, autarquias e demais entidades da administração pública municipal indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, e;

III - às entidades civis qualificadas como organizações sociais pelo Município, nos termos da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021.



Seção III Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º. O Governo Digital e a eficiência da administração pública municipal orientar-se-ão pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - o fortalecimento e a simplificação da relação do Poder Público Municipal com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a desburocratização e a modernização dos processos administrativos e dos serviços públicos municipais;

III - a disponibilização, em plataforma única, do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

IV - a possibilidade de demandar e de acessar serviços públicos municipais por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, pelos cidadãos, pelas instituições civis, pelas pessoas jurídicas e pelos outros entes públicos;

V - a transparência na execução dos serviços públicos municipais e o monitoramento de sua qualidade e prestação;

VI - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública municipal;

VII - o estímulo à participação da comunidade na proposição e elaboração de políticas públicas locais;

VIII - a promoção do fortalecimento institucional pela capacitação e incentivo às organizações da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público Municipal, na forma da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021;

IX - o dever dos gestores municipais de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

X - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

XI - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública municipal;

XII - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos municipais, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos da legislação federal aplicável;

XIII - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos municipais, com foco na universalização do acesso e no autosserviço e autoatendimento;



XIV - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XV - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XVI - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XVII - a presunção de boa-fé do prestador e do usuário dos serviços públicos municipais;

XVIII - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XIX - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XX - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados nas Carta de Serviços ao Usuário, que deverão ser disponibilizadas ao cidadão por todos os órgãos e entidades municipais;

XXI - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXII - o estímulo a ações educativas na qualificação dos servidores públicos municipais para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população, promovido através da Fundação Escola de Gestão Pública e Qualificação de Pessoas;

XXIII - o apoio técnico às entidades da sociedade civil cadastradas no Poder Público Municipal, na forma da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021, para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública municipal;

XXIV - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos e entidades públicas municipais e entre estes e as entidades civis e os cidadãos;

XXV - a implantação do governo digital como plataforma e a promoção do uso de dados por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, preferencialmente anonimizados, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), tendo como objetivo, especialmente, à formulação de políticas públicas municipais, de estímulo à geração de negócios e empreendedorismo, de pesquisas de satisfação com a prestação dos serviços pelos órgãos e entidades municipais e de controle social pelo cidadão;

XXVI - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXVII - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);



XXVIII - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público municipal;

XXIX - a estruturação de meios e instrumentos tecnológicos para o controle patrimonial dos bens físicos municipais, tais como praças, parques, passeios e demais logradouros municipais, e;

XXX - a implantação de plataformas tecnológicas para o monitoramento e controle dos serviços públicos municipais de segurança comunitária, trânsito e transporte, dentre outros.

Seção IV Das Definições e Significados

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autoatendimento: acesso, organização e prioridade de atendimento do serviço público municipal manejado diretamente pelo próprio cidadão;

II – autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público municipal prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

III – base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos municipais e de todos os órgãos e entidades que os prestam;

IV – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

V – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Município que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VI – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VII – governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VIII – laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;



IX – plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

X – registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas municipais; e

XI – transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública municipal, independentemente de solicitações.

Capítulo II **Da Digitalização da Administração Pública e da Prestação Digital de** **Serviços Públicos Municipais**

Seção I **Da Digitalização**

Art. 5º. A administração municipal utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo Único – Os órgãos e entidades municipais responsáveis pela emissão de atestados, certidões, certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma desta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 6º. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo Único - No caso das exceções previstas neste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos físicos e em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º. Os documentos e os atos processuais municipais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

§ 1º. O Decreto Regulamentar poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para os fins de armazenamento, dentre outros, dos seguintes dados:

- I - documentos públicos municipais;
- II - guarda de prontuários de pacientes;



III - previdenciários e pessoais de servidores públicos municipais segurados do Instituto de Previdência Própria do Município de Tauá;

IV - contratuais e pessoais de prestadores de serviços municipais temporários;

V - cadastrais de:

- a) contribuintes de tributos, taxas e emolumentos municipais;
- b) inscritos nos programas municipais de educação, saúde, assistência social e similares, e;
- c) inscritos em programas ou projetos públicos municipais que armazenem dados pessoais.

§ 2º. Os documentos de que trata o inciso I, deverão ser tratados por níveis de importância quanto assinatura avançada e à proteção de seus dados, na forma da legislação federal aplicável.

§ 3º. O armazenamento e a guarda dos dados de que trata o inciso II, observará a norma do art. 2º da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

§ 4º. Os documentos a que se referem os incisos III, IV e V serão submetidos às normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 8º. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade municipal, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo.

§ 2º. O Decreto Regulamentador deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Seção II

Do Acesso a Processo Público

Art. 9º. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.



Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores municipais autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), das demais normas federais vigentes sobre o assunto e da legislação municipal aplicável.

Art. 11. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei, são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados) e legislação arquivista nacional.

Art. 13. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição pública responsável por sua custódia.

Seção III **Da Prestação Digital de Serviços Públicos Municipais**

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos municipais deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo Único - O acesso à prestação digital dos serviços públicos municipais será realizado, preferencialmente, por meio de autoatendimento ou autosserviço.

Art. 15. A administração pública municipal participará, com todos os seus órgãos e entidades, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia de Governo Municipal Digital, a ser editada por ato da Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º, desta Lei.

Art. 16. A administração pública municipal adotará estratégia de compatibilização do Governo Digital com a estratégia da União e do Estado do Ceará, de modo a harmonizar, tanto quanto possível, os sistemas digitais de governo.

Seção IV **Das Redes de Conhecimento**

Art. 17. A Prefeitura Municipal de Tauá poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;



III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos municipais disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

§ 1º. Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e entidades municipais a que se refere o art. 2º desta Lei, inclusive os órgãos e entidades federais e estaduais, de acordo com a estratégia de harmonização de governos digitais prevista no art. 16 desta Lei Municipal.

§ 2º. Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com o órgão municipal a quem couber a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo definirá em Regulamento o órgão de municipal de coordenação das atividades das redes de relacionamento a que alude este artigo.

Capítulo III Dos Componentes do Governo Digital

Art. 18. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração municipal:

I - a Base Municipal de Serviços Públicos;

II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços da Administração Pública), e;

III - as Plataformas de Governo Digital do Município de Tauá.

Seção I Da Base Municipal de Serviços Públicos

Art. 19. A Prefeitura Municipal estabelecerá a Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a prestação dos serviços municipais disponíveis ao cidadão.

Seção II Das Cartas de Serviços aos Usuários

Art. 20. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da base de dados de que trata o artigo anterior, disponibilizarão, obrigatoriamente, as suas Cartas de Serviços aos Usuários com informações detalhadas sobre oferta de serviços públicos em suas respectivas competências e atribuições.



Seção III Das Plataformas de Governo Digital

Art. 21. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, deverão dispor, dentre outras, como funcionalidades obrigatórias, a ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega e prestação dos serviços solicitados e o painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos municipais.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º. As funcionalidades de que trata o *caput* deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 22. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o *caput* do artigo anterior deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades quanto aos serviços públicos municipais:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 23. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos a que alude o *caput* do art. 21 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público municipal ofertado:



I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo Único - Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel de monitoramento, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos municipais prestados pelos diversos órgãos e entidades do Município.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, em parceria com o Governo Federal, poderá adotar padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção.

Seção IV **Da Prestação Digital dos Serviços Públicos Municipais**

Art. 25. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital dos serviços públicos municipais deverão, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital, e;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos municipais prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação de seus usuários;

III - integrar os serviços públicos municipais às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário, quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios que possam ser prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços sob sua responsabilidade interoperáveis, para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos municipais;

VII - realizar a gestão da políticas públicas do órgão ou entidade municipal com base em dados e em evidências, por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.



Art. 26. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo Único - As ferramentas previstas no *caput* deste artigo deverão:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente municipal e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III, do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade municipal controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 27. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção V

Dos Direitos dos Usuários na Prestação Digital de Serviços Públicos Municipais

Art. 28. São garantidos aos usuários da prestação digital de serviços públicos municipais, os seguintes direitos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos das Cartas de Serviços ao Usuário dos órgãos e entidades municipais que os preste;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos municipais e a assuntos de interesse público.



Parágrafo Único - Os direitos de que trata este artigo se aplicam sem prejuízo daqueles assegurados pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e pela Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Capítulo IV **Do Número de Registro para Identificação da Pessoa Física e Jurídica**

Art. 29. Fica estabelecido o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do cidadão e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica, como número suficiente para as respectivas identificações nos bancos de dados dos serviços públicos municipais, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros pelos interessados, quando entender necessário.

Parágrafo Único - O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certidão de óbito;
- IV - documento nacional de identificação (DNI);
- V - número de identificação do trabalhador (NIT);
- VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII - cartão nacional de saúde;
- VIII - título de eleitor;
- IX - carteira de trabalho e previdência social (CTPS);
- X - carteira nacional de habilitação (CNH);
- XI - certificado militar;
- XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
- XIII - passaporte;
- XIV - carteiras de identidade; e



XV - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas da União, do Estado do Ceará e do Município de Tauá.

Capítulo V
Da Transparência e do Acesso aos Dados da Gestão Municipal

Seção I
Da Abertura dos Dados

Art. 30. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos municipais, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º. Na promoção da transparência ativa de dados, o Poder Público Municipal deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas normas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e



IX - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão, compulsoriamente, divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - os repasses oriundos de recursos federais ou estaduais ao Município;

IV - os convênios e ajustes administrativos com a União e o Estado e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza, na forma da lei;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores, empregados e prestadores de serviços públicos municipais, dispondo do nome, tipo de vínculo profissional e remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores e empregados públicos municipais;

X - os currículos dos ocupantes de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento, de provimento em comissão;

XI - o inventário das bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou entidade municipal e o catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

§ 3º. A norma do parágrafo anterior aplica-se às parcerias públicas sociais decorrentes da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021 (Estatuto Normativo das Entidades e Instituições Sociais).



Art. 31. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública municipal, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º. O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que ela sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade municipal responsável pela resposta.

§ 2º. Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública municipal.

§ 3º. Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos municipais.

§ 5º. Os pedidos de abertura da base de dados públicos municipais, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º. Consideram-se passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 32. Compete a cada órgão ou entidade municipal requerida monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Parágrafo Único - Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 33. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade municipal na internet.

Art. 34. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo Único - Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.



Art. 35. Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados, antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 36. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades municipais, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades públicas;

III - a proteção de dados pessoais, observados os termos da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 37. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública municipal, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tomando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a eficiente prestação de serviços públicos municipais;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos da administração municipal e dos governos federal e estadual;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados do cidadão a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 38. Os órgãos e entidades públicas municipais abrangidos por esta Lei, serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.



§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o seu acesso.

§ 2º. Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 39. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal arcar com os custos de adaptação dos sistemas e das bases de dados para a implementação da interoperabilidade pelos órgãos e entidades públicas municipais.

Capítulo VI Do Domicílio Eletrônico

Art. 40. Os órgãos, entidades e instituições referidas no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo requerente caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º. O requerente poderá, a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º. Os órgãos, entidades e instituições poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público federal ou estadual.

Art. 41. As ferramentas usadas para os atos de que trata o artigo anterior:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que sem prejuízo das comunicações, notificações e intimações pessoais ou por via postal, previstas em lei, quando for o caso;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.



Capítulo VII

Dos Laboratórios de Inovação de Políticas Públicas Colaborativas

Art. 42. O Poder Executivo Municipal instituirá laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a elaboração de programas e projetos e a prestação de serviços públicos municipais, o tratamento de dados produzidos pela gestão municipal e a participação do cidadão na sua fiscalização e no seu controle.

Art. 43. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV - foco na sociedade e no cidadão;
- V - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI - incentivo à inovação;
- VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;
- VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública municipal;
- IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública municipal; e
- XI - elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas colaborativas, cooperativas e compartilhadas com a sociedade.

Capítulo VIII

Da Governança, da Gestão de Riscos, do Controle e da Auditoria

Art. 44. Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades públicas municipais e ao dirigente legal das instituições civis referidos no art. 2º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.



Parágrafo Único - Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata este artigo incluirão, dentre outros, no mínimo:

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 45. Os órgãos, as entidades e as instituições alcançados por esta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos municipais que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

- I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
- II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;
- III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle; e
- IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 46. A auditoria governamental interna deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

- I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional legalmente reconhecidos;
- II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;
- III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos municipais ou privados na utilização de recursos públicos municipais.



Capítulo IX Das Decisões Administrativas Via Pactos Sociais

Art. 47. A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá submeter à prévia consulta de avaliação e de colaboração da sociedade civil organizada, sobre tomadas de decisões em situações consideradas de relevante interesse social, e, ainda, a:

- a) elaboração e desenvolvimento de programas e projetos públicos municipais especiais;
- b) implementação de ações e de atividades da gestão dos órgãos e entidades da gestão administrativa local;
- c) decisão administrativa de competência exclusiva da Prefeita Municipal; e
- d) outras deliberações de relevante impacto social.

Parágrafo Único - A consulta de que trata este artigo devem ser precedidas de debates e audiências públicas virtuais e suas deliberações serão tomadas, tanto quanto possível, mediante pactos sociais, nos termos e na forma a ser definida em Decreto Municipal Regulamentar.

Capítulo X Disposições Finais

Art. 48. A conexão para o acesso e uso dos serviços municipais poderá ser garantido total ou parcialmente pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital de seus serviços públicos e a redução de custos aos usuários.

Parágrafo Único - As condições e os meios a serem disponibilizados pelos órgãos e entidades municipais para atender aos fins de implementação da política de acesso universal de que trata este artigo, serão regulamentados por ato da Prefeita Municipal.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para implementar programas e mecanismos digitais que assegurem a plena execução desta lei.

Art. 50. Para os fins de que trata o artigo anterior, poderão ser realizadas:

- a) criação de grupos de trabalho específicos;
- b) contratação de serviços de terceiros técnicos especializados;
- c) celebração de parcerias institucionais com órgãos e entidades dos governos federal e estadual.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Gabinete da Prefeita

Art. 51. O Decreto Municipal Regulamentar desta Lei, deverá ser editado pela Prefeita Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação oficial deste diploma legal.

Art. 52. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal, que será suplementado, em caso de insuficiência.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 03 de janeiro de 2022.

Patricia Pequeno
Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal